



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º 1600/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MEDICAR ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA

REPRESENTADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MEDICAR ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA, EM FACE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE REGE A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 632/2018, INSTAURADA PELA CGL/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 299/2018

Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Medica Assistência Domiciliar LTDA**, em face do **Instrumento Convocatório que rege a Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico n.º 632/2018**, instaurada pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL/AM, na pessoa de seu Presidente Victor Fabian Soares Cipriano, para que se verifique possíveis irregularidades e vícios de natureza grave, no Edital de Pregão Eletrônico de n.º 632/2018, quanto à contratação de Pessoa Jurídica Especializada para prestação de serviços de locação de veículo ambulância de suporte básico (tipo a), contendo condutor e técnico de enfermagem, para atendimento de remoções Inter hospitalar de pacientes, realizadas pelas unidades de saúde da capital - SUSAM.

Alega a Representante que o referido certame, traz consigo cláusulas que comprometem a disputa de forma lúdima, tomando inviável para a administração pública, a análise de oferta que de fato, seja extremamente vantajosa em sua técnica e preço, fazendo menção ao item 10.3 do edital epigrafado, no qual fica estabelecido que a realização de inspeção técnica, dar-se-á após o julgamento de proposta comercial, portanto, antes de qualquer análise dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, ferindo destarte, os princípios basilares da administração pública, contidos no art. 37 da Carta Magna, uma vez que privilegia licitantes que já tenham prestado serviços no Estado do Amazonas e assim, já possuam base operacional e veículos que serão vistoriados.

Ademais, em suas argumentações, aduz o representante que as possíveis impropriedades existentes no pregão retromencionado, residem, ainda, ausência de exigência de comprovação de compatibilidade entre os objetivos sociais dos licitantes e o objeto licitado, na falta de exigência de qualificação técnica suficiente para garantir a adequação do serviço contratado, na exigência de atestado de capacidade técnica em percentual mínimo desproporcional ao objeto da licitação, na exiguidade do prazo para início da execução contratual, favorecendo assim, empresas locais, havendo, também, a existência de exigências que indicam direcionamento do objeto licitado, submetendo os licitantes, à obrigação de comprovação da contratação de pessoal e aquisição de veículos, antes mesmo do julgamento da licitação.

A Presidência desta Casa, por meio do Despacho s/n.º de fls. 82/83, admitiu a presente representação, ordenando à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a publicação do Despacho no Diário Oficial Eletrônico e a distribuição do feito ao Relator.

Cumprе mencionar, inicialmente, que o e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou Inherent Powers, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDOTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA".(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33)."

O deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em apreciação, no caso em tela, constato a caracterização do *fumus boni iuris*, mediante documentos arrolados pela Representante nas fls. 23/80, em destaque a Impugnação de Instrumento Convocatório (fls. 30/47) e o Edital de Pregão Eletrônico nº 632/2018-CGL (fls. 49/80), que consubstancia fática e juridicamente o pleito.

Vê-se, pois, a presença de exigências editalícias que indicam a plausibilidade do pleito, frente a possíveis violações que norteiam princípios basilares da Administração Pública e do certame licitatório, denotando o *fumus boni iuris*.

A seu turno, o *periculum in mora* mostra-se presente ao vislumbrar-se a iminência da sessão ocorrida na data de hoje, 14/6/2018, com risco de futuras nulidades por eventual não atendimento das regras e dos princípios que regem a legislação pertinente ao caso.

Há de se registrar que, embora a representação tenha sido protocolada nesta Corte de Contas no dia 11/6/2018, o caderno processual chegou ao gabinete desta Relatoria, concluso para a análise, às 14h do dia 14/6/2018, portanto, logo após o horário marcado para a sessão pública do certame licitatório.

Diante da urgência que o caso requer, observa-se, portanto, que restam caracterizados os dois requisitos cumulativos para a concessão da referida cautelar, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito), em razão da possível irregularidade acima elencada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Isto posto, a fim de tomar as pertinentes medidas preventivas para evitar a ocorrência de lesão ao erário e de prejuízo ao interesse público, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, determino à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. **A CONCESSÃO** da medida cautelar de modo a **SUSPENDER** o certame licitatório, na fase em que se encontra, referente ao Pregão Eletrônico n.º 632/2018-CGL, cujo objeto trata da “contratação de Pessoa Jurídica Especializada para prestação de serviços de locação de veículo ambulância de suporte básico (tipo a), contendo condutor e técnico de enfermagem, para atendimento de remoções Inter hospitalar de pacientes, realizadas pelas unidades de saúde da capital - SUSAM”.
2. **A NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL**, para que tome ciência da Decisão, e apresente razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1º, §3º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM.
3. **A NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Francisco Deodato Guimarães, Secretário Estadual de Saúde**, para que tome ciência da Decisão, e apresente razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1º, §3º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM.
4. **Publique** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 93 da Resolução n.º 4/2002, observando a urgência que o caso requer.
5. **Dê ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM;
6. Após a apresentação de resposta dos notificados ou expirado o prazo para manifestação, a regular instrução do feito, **retornando-me** os autos.

Manaus, 14 de junho de 2018.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 14 de junho de 2018.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno